



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002183-62.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Município de João Pessoa, representado por sua
Procuradora Camila Frota Furlan

AGRAVADA : Sintya Rachel de Faria Erthal

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : Eduardo José de Carvalho Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PARA PENHORA DE BENS PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

- Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, nada obsta que se proceda a consulta dos veículos de propriedade do Executado e, em caso de localização de bens, a sua constrição por meio do sistema RENAJUD, independentemente, de diligências prévias.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de João Pessoa contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Execução Fiscal movida em face de Sintya Rachel de Faria Erthal, indeferiu o pedido de rastreamento de veículos em nome da Executada, ora Agravada.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que o RENAJUD é um sistema “on-line” de restrição judicial de veículos, criado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, interligando o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, permitindo consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores –

RENAVAN, de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive, registro de penhora de pessoas condenadas em ações judiciais.

Afirmou que se a penhora “on line” pode ser satisfeita apenas com a simples indicação do CPF do Executado, a consulta ao RENAJUD deveria seguir o mesmo procedimento, motivo pelo qual não se conforma com o entendimento do Magistrado “a quo” que determinou que o Município de João Pessoa indicasse os veículos a serem objeto de constrição

Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso para lhe ser aberta a possibilidade de o Juízo “a quo” efetivar a consulta de veículos em nome da Agravada pelo sistema RENAJUD (fls. 02/10)

Juntou documentos de fls. 12/72.

Não houve contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 83/85).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação do Recorrente se concentrou no indeferimento do pedido de pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, no qual o Juiz “a quo” imputou ao Agravante a obrigação de indicar os bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, na forma do Artigo 40, § 2º, da LEF.

Nesse sentido, em que pesem os fundamentos adotados na decisão recorrida, entendo que são desnecessárias diligências do credor para a localização de veículos a serem constritos.

Como se sabe, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou ao CPC o

art. 655–A, autorizando o Juiz a solicitar, a requerimento do Exequente, à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome da Executada, podendo determinar a indisponibilidade desses valores até o limite da execução

Portanto, se o meio preferencial posto a disposição do Exequente e mais danoso para o Executado, constrição em dinheiro através de penhora “on line”, pode ser utilizado sem a necessidade de esgotamento de outras diligências, não restam dúvidas acerca da possibilidade da utilização do sistema RENAJUD na mesma situação.

Com efeito, o artigo 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD, autoriza a consulta pelo CPF do proprietário do veículo. Leia-se:

“O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.”

Dessa forma, tenho que em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, nada obsta que se proceda à consulta dos veículos de propriedade da Agravada e, em caso de localização de bens, à sua constrição por meio do sistema RENAJUD, independentemente, de diligências prévias.

Sobre o tema, aliás, significativos são os seguintes precedentes do STJ e de nossos Tribunais:

O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro

Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAVAL permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1151626 MS 2009/0149762-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAVAL. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRÉVIA DOS BENS A SEREM CONSTRITOS. ARTIGO 6º, § 1º, DO REGULAMENTO DO RENAVAL. Quer à luz do Regulamento do RENAVAL, quer do princípio da economia processual, é desnecessário que o credor indique previamente os veículos automotores de propriedade do executado, passíveis de constrição. O magistrado, ao operar o sistema, procede à aludida consulta. Precedentes desta Corte e do e. . RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ”(Agravo de Instrumento Nº 70056868367, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA RENAVAL - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS - CONSULTA - DILIGÊNCIA PRÉVIA - LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO Agravo. A penhora de veículos pelo sistema RENAVAL independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAVAL."Art. 557. omissis § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. TJPB - Acórdão do processo nº 20107651720148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 18-08-2014

Dessarte, entendo como viável a decretação de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome da Executada, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado, de modo a viabilizar

futura garantia da execução, bem como, sua efetividade perante terceiros, determinando-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

Com estas considerações, ressaí que a decisão agravada encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fulcro no Artigo 557, §1º-A, do CPC, **PROVEJO** o Agravo de Instrumento, de forma que seja procedido o rastreamento, pelo Juízo Agravado, de veículos de propriedade da parte executada, como forma de garantir a Execução Fiscal.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator